#### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Acórdão nº 9.632/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO:

**ASSUNTO:** 

Processo nº 18.913.2014-50-TCE (C/ 02 Volumes e 12 Anexos) Prestação de Contas do Departamento de Pavimentação e Saneamento – DEPASA, exercício de 2013

**RESPONSÁVEIS:** 

Senhores Gildo César Rocha Pinto e Felismar Mesquita Moreira e Senhora Rosadma Maria de Souza Macedo

**RELATOR:** 

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Departamento de Pavimentação e Saneamento. Ausência de atos de nomeações/designações ou exonerações dos responsáveis pelos Setores de Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado, Financeiro, Controle Interno. Ausência no Parecer sobre as Contas da Autarquia, do exame dos processos licitatórios e da execução dos contratos em vigor, demonstrando o impacto dos investimentos realizados. Ausência no Relatório Circunstanciado do comparativo entre as metas previstas e as realizadas. Ausência da realização de ampla pesquisa de mercado por ocasião das adesões às Atas de Registro de Preços. Contratação temporária de pessoal para a realização de serviços de sua própria atividade-fim, sem a devida realização de concurso público. Dispensa de licitação, objetivando contratação de serviços de motoboy, sem a observância ao principio constitucional da impessoalidade. Ausência de justificativa técnica e jurídica, bem como composição dos custos que motivaram a contratação de empresa para prestação dos Serviços de Supervisão, Fiscalização, Controle e Gerenciamento das obras da Autarquia. Paralização de obras sem justificativa, tendo sido realizados pagamentos no exercício relativos às mesmas. Divergência entre o valor total dos pagamentos de diárias apresentado e aquele verificado no Sistema SAFIRA. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Condenação à devolução. Necessidade de observância da legislação vigente para adesões às Atas de Registro de Preços, contratação de serviços e obras e contratação temporária de pessoal. Notificação do Gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) julgar irregulares as Contas do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA, de responsabilidade dos Senhores Gildo César Rocha Pinto e Felismar Mesquita Moreira, Diretores Presidentes e da Senhora Rosadma Maria de Souza Macedo. Diretora Executiva Administrativa e Financeira, referentes ao exercício de 2013, diante das seguintes falhas e irregularidades: falhas - a) ausência dos atos de nomeações/designações ou exonerações dos responsáveis pelos Setores de Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado, Financeiro, Controle Interno não atendendo integralmente os preceitos dos artigos 7° e 8º da Resolução TCE/AC nº 062/2008; b) ausência no Parecer sobre as Contas da Autarquia, do exame dos processos licitatórios e da execução dos contratos em vigor, demonstrando o impacto dos investimentos realizados, conforme preceitua o art. 4º, inciso II alínea 'd', da Resolução TCE/AC nº 076, de 13 de setembro de 2012; c) ausência no Relatório Circunstanciado, do comparativo entre as metas previstas e as realizadas, não

### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.632/2016/Plenário-TCE/AC – Fl. 02 de 03)

demonstrando, assim, se os resultados obtidos foram satisfatórios; d) ausência da realização de ampla pesquisa de mercado por ocasião das adesões às Atas de Registro de Preços, que poderiam levar a efetivação de dano ao erário, mas que tal não foi apontado na instrução; irregularidades - e) contratação temporária de pessoal para a realização de serviços de sua própria atividade-fim, sem a devida realização de concurso público, contrariando o disposto no art. 37, inciso II e IX, da CF/88; f) dispensa de licitação, objetivando contratação de serviços de motoboy, contrariando o disposto no art. 37, da Constituição Federal, pela não observância ao principio constitucional da impessoalidade; g) ausência de justificativa técnica e jurídica demonstrando o custo beneficio, bem como memória de cálculo quanto à composição dos custos que motivaram a contratação da empresa Sistema Pri Engenharia Ltda, no valor de R\$ 24.253.444,57 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para prestação dos Serviços de Supervisão, Fiscalização, Controle e Gerenciamento das obras da Autarquia; h) paralização de 32 (trinta e duas) obras sem justificativa, tendo sido realizados pagamentos no exercício relativos às mesmas, no montante de R\$ 12.763.086,96 (doze milhões, setecentos e sessenta e três mil, oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), contrariando as exigências contidas no Anexo VI, inciso XIV, alínea 'c', da Resolução TCE/AC nº 62/2008; e i) divergência entre o valor total dos pagamentos de diárias apresentado e aquele verificado no Sistema SAFIRA, no montante de R\$ 36.195,85 (trinta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos); 2) imputar multa, no valor de R\$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor Gildo César Rocha Pinto e no valor de R\$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor Felismar Mesquita Moreira, de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades e falhas acima enumeradas; 3) condenar à devolução, o Sr. Felismar Mesquita Moreira, da quantia de R\$ 36.195,85 (trinta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), paga a título de diárias sem apresentação da aplicação da mesma; 4) abrir processo autônomo para verificação da adequada composição dos preços referentes à contratação da empresa Pri Engenharia Ltda, no valor de R\$ 24.253.444,57 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), efetiva execução dos serviços de supervisão, fiscalização, controle e gerenciamento das obras de drenagem, rede de esgoto, rede de água e pavimentação de ruas na cidade de Rio Branco, e a regularidade dos pagamentos a ela efetuados; e 5) notificar o atual gestor para que observe a legislação vigente por ocasião das adesões às Atas de Registro de Preços, contratação de

#### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.632/2016/Plenário-TCE/AC - Fl. 03 de 03)

serviços e obras e contratação temporária de pessoal. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 28 de julho de 2016

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC